



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.735 - SE (2014/0221225-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIO MARQUES DA PAIXÃO
ADVOGADOS : VANESSA GARCIA DE MORAIS
RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL AOS PEDIDOS DE REVISÃO QUE ENVOLVEM PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO EXAMINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA, PORQUANTO SE TRATA DE PRETENSÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.491.215/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 14.8.2015; RESP. 1.429.312/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.5.2015; AGRG NO AGRG NO ARESP 598.206/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 11.5.2015; EDCL NO RESP. 1.491.868/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.3.2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, portanto, obviamente, não foram objeto de apreciação pela Administração.

2. No caso dos autos, o autor busca a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento no período em que trabalhou junto às Empresas Rede Ferroviária Federal-RFFSA e Ferrovia Centro-Atlântica S.A., em decorrência de sentença homologatória trabalhista transitada em julgado; neste caso, o prazo para a averbação desse tempo de serviço rodoviário e para a obtenção dos direitos subjetivos dele decorrentes conta-se da data do trânsito em julgado da sentença judicial trabalhista que reconheceu, em favor do Trabalhador, o referido tempo de serviço.

3. Como consignado pela Corte de origem, tal período não foi analisado pela Administração no momento de concessão do benefício, uma vez que a DIB é de 1997, enquanto, apenas em 20.8.2011, a sentença trabalhista reconheceu o tempo de trabalho que o segurado pretende ver acrescido no cálculo de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência da pretensão revisional, uma vez que na data da concessão tal período não foi objeto da apreciação da Administração.

4. O reconhecimento do direito à revisão nessas hipóteses visa a tornar efetivo o direito à proteção social, assegurando o direito de os segurados terem revisados seus benefícios analisando, a RMI mais vantajosa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico; eventual orientação em sentido contrário causaria visível prejuízo ao trabalhador, indo por conseguinte, na contramão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação das normas do Direito Previdenciário.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por unanimidade, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.735 - SE (2014/0221225-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIO MARQUES DA PAIXÃO
ADVOGADOS : VANESSA GARCIA DE MORAIS
RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. RMI. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso em que o Autor requer a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, para que seja considerado o pagamento do percentual de 30% (trinta por cento) de periculosidade, no período em que trabalhou junto às Empresas Rede Ferroviária Federal - RFFSA e Ferrovia Centro-Atlântica S.A., em decorrência de sentença homologatória trabalhista transitada em julgado.

2. "As verbas recebidas por força de sentença trabalhista integram o salário de contribuição, para fins de concessão de benefício previdenciário", de acordo com o art. 28, da Lei nº 8.212/91, "in verbis": "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) "

3. Apelado que faz jus à revisão pleiteada, computando-se o valor correspondente às verbas trabalhistas recebidas judicialmente, no período básico de cálculo do benefício que recebe, tendo em vista a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, e ao pagamento das parcelas devidas, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, como determinado pelo MM. Juiz sentenciante.

4. Critérios de atualização monetária e remuneração da mora pelos índices oficiais da caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

5. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte (item 4).

2. Alega o INSS violação aos arts. 535 do CPC e 103 da Lei 8.213/91, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; (b) o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia, 1.309.529/PR, no qual se fixou a orientação de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica a todos os benefícios, mesmo que concedidos antes do dispositivo legal.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.735 - SE (2014/0221225-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIO MARQUES DA PAIXÃO
ADVOGADOS : VANESSA GARCIA DE MORAIS
RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL AOS PEDIDOS DE REVISÃO QUE ENVOLVEM PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO EXAMINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA, PORQUANTO SE TRATA DE PRETENSÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.491.215/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 14.8.2015; RESP. 1.429.312/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.5.2015; AGRG NO AGRG NO ARESP 598.206/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 11.5.2015; EDCL NO RESP. 1.491.868/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.3.2015. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *O prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que, portanto, obviamente, não foram objeto de apreciação pela Administração.*

2. *No caso dos autos, o autor busca a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento no período em que trabalhou junto às Empresas Rede Ferroviária Federal-RFFSA e Ferrovia Centro-Atlântica S.A., em decorrência de sentença homologatória trabalhista transitada em julgado; neste caso, o prazo para a averbação desse tempo de serviço rodoviário e para a obtenção dos direitos subjetivos dele decorrentes conta-se da data do trânsito em julgado da sentença judicial trabalhista que reconheceu, em favor do Trabalhador, o referido tempo de serviço.*

3. *Como consignado pela Corte de origem, tal período não foi analisado pela Administração no momento de concessão do benefício, uma vez que a DIB é de 1997, enquanto, apenas em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.8.2011, a sentença trabalhista reconheceu o tempo de trabalho que o segurado pretende ver acrescido no cálculo de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência da pretensão revisional, uma vez que na data da concessão tal período não foi objeto da apreciação da Administração.

4. *O reconhecimento do direito à revisão nessas hipóteses visa a tornar efetivo o direito à proteção social, assegurando o direito de os segurados terem revisados seus benefícios analisando, a RMI mais vantajosa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico; eventual orientação em sentido contrário causaria visível prejuízo ao trabalhador, indo por conseguinte, na contramão da interpretação das normas do Direito Previdenciário.*

5. *Recurso Especial do INSS a que se nega seguimento.*

1. Inicialmente, não há como acolher a alegada violação ao art. 535 do CPC, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

3. Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedente.

(...).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.399.171/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.6.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 256/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau.

3. Assim, tendo em vista que na presente demanda a matéria referente ao princípio da causalidade e à coincidência entre o valor da causa e o valor da condenação, somente foram submetidas ao crivo do Judiciário em sede de embargos de declaração opostos a aresto prolatado em apelação, a referida questão só poderia ser objeto de pronunciamento da Corte de origem se cognoscível fosse de ofício, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é o caso. O próprio tribunal a quo constatou a inovação no pedido conforme se verifica do trecho do acórdão dos embargos de declaração, a seguir transcrito: "(...) a embargante pretende, com estes declaratórios, inovar na questão jurídica trazida na sua apelação, o que não se admite nesta sede."(fls. 118)

(...).

11. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.267.512/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.8.2010).

4. No mais, depreende-se dos autos que o autor busca a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento no período em que trabalhou junto às Empresas Rede Ferroviária Federal-RFFSA e Ferrovia Centro-Atlântica S.A., em decorrência de sentença homologatória trabalhista transitada em julgado.

5. Como consignado pela Corte de origem, tal período não foi analisado pela Administração no momento de concessão do benefício, uma vez que a DIB é de 1997, enquanto, apenas em 20.8.2011, a sentença trabalhista reconheceu o tempo de trabalho que o segurado pretende ver acrescido no cálculo de seu benefício.

6. Razão pela qual não há que se falar em decadência da pretensão revisional, uma vez que, na data da concessão, tal período não foi objeto da apreciação da Administração.

7. De fato, nos pleitos previdenciários, não é incomum que o indivíduo não consiga, ao tempo do requerimento do benefício, comprovar todos os vínculos previdenciários acumulados em décadas de trabalho, por isso não faz sentido submeter a prazos decadenciais tais períodos não arguidos, que não tenham manifestação expressa da Administração.

8. Não é demais frisar que a Autarquia Previdenciária, o INSS, em seus atos normativos, reconhece ao segurado o direito de averbar tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço a qualquer tempo.

9. Seguindo essa fundamentação, esta Corte consolidou o entendimento de não incidir o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, à pretensão do segurado de incluir períodos sobre os quais não houve manifestação da Administração. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.491.215/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.8.2015).

✧ ✧ ✧

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência.

4. Recurso especial conhecido e não provido (REsp. 1.429.312/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.5.2015).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA A LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA).

2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.5.2015).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem (EDcl no REsp. 1.491.868/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.3.2015).

10. Destaco que o reconhecimento do direito adquirido nessas hipóteses visa tornar efetivo o direito à proteção social, assegurando o direito de os segurados terem concedidos ou revisados seus benefícios analisando a RMI mais vantajosa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico, eventual orientação em sentido contrário causaria visível prejuízo ao trabalhador, indo por conseguinte, na contramão da interpretação das normas do Direito Previdenciário.

11. De fato, o curso do desenvolvimento da relação jurídica previdenciária não é estático, o tempo de serviço incorpora-se progressivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao patrimônio jurídico do Segurado. Assim, tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais de um indivíduo do momento em que ele completa todos os requisitos para a aposentadoria, a realidade é que nem sempre é possível a comprovação, a um só tempo, de toda sua atividade laborativa. Não faz sentido, portanto, submeter tais condições a prazos prescricionais ou decadenciais.

12. Não é demais frisar que a própria Autarquia, em sua atividade administrativa, reconhece, a qualquer tempo, o direito de o Segurado averbar o tempo de serviço, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições, ainda nas hipóteses em que já esteja configurada a decadência do direito da Fazenda de cobrar as contribuições devidas.

13. Registre-se, por fim, que a IN 45/2010, do INSS, prevê expressamente, em seu art. 45, que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC, não se aplica o prazo decadencial.

14. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do INSS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221225-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.478.735 / SE**

Números Origem: 00059109120104058500 103033397 20019 59109120104058500

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIO MARQUES DA PAIXÃO
ADVOGADOS : VANESSA GARCIA DE MORAIS
RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando seguimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.735 - SE (2014/0221225-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIO MARQUES DA PAIXÃO
ADVOGADOS : VANESSA GARCIA DE MORAIS
RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Excelentíssimos pares, considerando que o presente recurso especial traz controvérsia acerca da incidência do **caput** do art. 103 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que já foi objeto de exame nos **REsp's 1.309.529/PR** e **1.326.114/SC**, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pedi vista dos autos para melhor análise da questão e, assim, inteirar-me quanto à aplicação da teoria das distinções (*distinguishing*) ao caso concreto.

Pois bem, conforme se infere da exordial de fls. 3/8, a parte autora ajuizou ação revisional de benefício previdenciário em face do INSS, em decorrência de reconhecimento, em sentença trabalhista, do direito a percentual de periculosidade (30%), não pago no momento da concessão administrativa de sua aposentadoria.

Historiam os autos que o benefício foi concedido em 9/10/97 (fl. 4). A decisão do juízo de primeiro grau consignou que *"a sentença trabalhista homologatória de acordo transitou em julgado no dia 14.12.2000 (f. 69), a autora requereu administrativamente a revisão do benefício em 30/01/2003, o requerimento administrativo foi negado em 30.05.2003 (f. 10) e que a demanda foi proposta em 17.12.2010 (data do protocolo)"* (fl. 317).

Assim, de plano, percebe-se que a matéria ora discutida não guarda similitude fático-jurídica com a controvérsia instaurada nos sobreditos repetitivos, na medida em que, no caso em análise, o benefício foi concedido já na vigência da atual redação do art. 103, **caput**, da Lei n. 8.213/91 (cf. Lei nº 9.528/97), enquanto nos **REsp's 1.309.529/PR** e **1.326.114/SC** a celeuma instaurada consistia em definir a incidência do citado normativo aos benefícios deferidos em época anterior à modificação implementada pela citada Lei nº 9.528/97, no que implantou o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários.

Confira-se, a tal propósito, a ementa do repetitivo por primeiro mencionado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

5. Omissis.

7. Omissis.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008).

No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013 - grifo nosso)

Nessa perspectiva, resta indene de dúvidas que, cuidando-se de benefício concedido já sob a regência da legislação que passou a estipular a observância do prazo decadencial decenal para revisão (caso dos autos), a data da concessão do próprio benefício que se pretende revisar é que servirá de marco inicial para a contagem da decadência, salvo situações excepcionais, como a retratada nos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, as duas instâncias ordinárias, ao analisar a questão, afastaram a decadência do direito de revisão, fazendo-o sob os seguintes fundamentos:

SENTENÇA (fl. 315):

No caso dos autos, verifico que não deve ser aplicado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial previsto na Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.97, qual seja, a data da concessão do benefício, que no presente caso tem DIB em 1997.

É que a parte ativa requer a revisão da RMI para fazer incluir na base de cálculo do salário-de-benefício verbas trabalhistas concedidas por sentença apenas em 20/08/2001.

Assim, entendo que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, nesses casos, deve ser o trânsito em julgado da ação trabalhista.

ACÓRDÃO DA APELAÇÃO:

Destaco que bem andou o ilustre magistrado "a quo" ao afastar as prejudiciais de decadência e de prescrição do fundo de direito e de acatar a preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação, suscitadas pelo INSS.

Quanto a esses pontos, subscrevo, sem ressalvas, as bem-lançadas razões de decidir postas na decisão saneadora, adotando-as como razões de decidir. Ditos fundamentos ficam fazendo parte deste voto, independentemente de aqui estarem reproduzidos. A prejudicial, portanto, fica de logo rejeitada e a preliminar, acatada.

À sua vez, na análise do presente recurso especial, o douto relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim se manifestou:

5. *Como consignado pela Corte de origem, tal período não foi analisado pela Administração no momento de concessão do benefício, uma vez que a DIB é de 1997, enquanto, apenas em 20.8.2011, a sentença trabalhista reconheceu o tempo de trabalho que o segurado pretende ver acrescido no cálculo de seu benefício.*

6. *Razão pela qual não há que se falar em decadência da pretensão revisional, uma vez que, na data da concessão, tal período não foi objeto da apreciação da Administração.*

7. *De fato, nos pleitos previdenciários, não é incomum que o indivíduo não consiga, ao tempo do requerimento do benefício, comprovar todos os vínculos previdenciários acumulados em décadas de trabalho, por isso não faz sentido submeter a prazos decadenciais tais períodos não arguidos, que não tenham manifestação expressa da Administração.*

8. *Não é demais frisar que a Autarquia Previdenciária, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS, em seus atos normativos, reconhece ao segurado o direito de averbar tempo de serviço a qualquer tempo.

9. Seguindo essa fundamentação, esta Corte consolidou o entendimento de não incidir o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, à pretensão do segurado de incluir períodos sobre os quais não houve manifestação da Administração. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015).

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.491.215/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.8.2015).

[...]

9. Destaco que o reconhecimento do direito adquirido nessas hipóteses visa tornar efetivo o direito à proteção social, assegurando o direito de os segurados terem concedidos ou revisados seus benefícios analisando a RMI mais vantajosa, já incorporada ao seu patrimônio jurídico.

10. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do INSS.

Entretanto, pedindo vênias ao culto relator, compreendo que a tese de "não incidir o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, à pretensão do segurado de incluir períodos sobre os quais não houve manifestação da Administração", carece do necessário prequestionamento.

Isto porque o acórdão recorrido se limitou a decidir a questão a partir da circunstância de que o reconhecimento do "plus" reivindicado pelo beneficiário autor decorreu de posterior reclamatória trabalhista por ele ajuizada, sem levar em conta se houve ou não o prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de tal pretensão pelo INSS, mas considerando que o trânsito em julgado da respectiva sentença laboral é que deverá balizar o termo inicial da contagem do prazo decadencial do presente pedido de revisão judicial do benefício.

De fato, em que pese o bem alicerçado voto do relator, pautado, inclusive, em vários precedentes da Segunda Turma, comungo do também relevante entendimento jurisprudencial de que, tendo havido reconhecimento de específico direito na justiça obreira, o termo **a quo**, para fins de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a reflexa revisão do benefício na seara administrativa, deverá coincidir com o trânsito em julgado da decisão trabalhista.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin.

2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo.

3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido.*

(**REsp 1.440.868/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTES.

Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(**REsp 1.309.086/SC**, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

Nessa mesma direção, vão as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1.586.093/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20/4/2016; **AREsp 823.971/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 8/3/2016; **REsp 1.486.038/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/03/2016; E **REsp 1.426.470/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 07/08/2015.

Diante do exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial do INSS, embora por fundamento diverso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0221225-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.478.735 / SE**

Números Origem: 00059109120104058500 103033397 20019 59109120104058500

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MARIO MARQUES DA PAIXÃO
ADVOGADOS : VANESSA GARCIA DE MORAIS
RICARDO ALEXANDRE DE MATOS RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.